



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA

ao Prefeito do Município de Codó/MA que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias, notadamente a iniciativa legislativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”) à implantação e implementação do Programa Família Acolhedora nesta localidade, funcionando como modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastadas do convívio com a família de origem através de medida protetiva, a serem incorporados e monitorados na política municipal de atendimento;

ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – da cidade de Codó/MA que: (I) adote todas as medidas cabíveis para que se iniciem os debates e discussões necessárias para que o CMDCA delibere a respeito da implementação do Programa Família Acolhedora, definindo estratégias para a sua correta operacionalização, com a observância, além das peculiaridades locais, das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e dos demais atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social, notadamente aqueles que disciplinem especificamente o aludido serviço de proteção social especial de alta complexidade (NOBs – SUAS e RH, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009 e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009),

RESSALTA-SE que a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento; (II) seja deliberado e elaborado de plano de ação que contemple o programa de acolhimento familiar como um dos destinatários prioritários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de viabilizar a inclusão de tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (III) posteriormente estipule, no plano de aplicação, de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento complementar da implementação e do fomento do programa de acolhimento familiar no Município, nos termos do disposto no artigo 227, § 3º, inciso VI, da CF, c/c artigo 260, § 2º, do ECA, plano este que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Requisita-se, em vinte dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, artigo 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Ante o exposto, à Secretaria:

1. Autue-se e registre-se em livro próprio;

2. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para fins de conhecimento.

3. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

4. Cumpra-se.

Codó, 14 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO

Promotora de Justiça

Matrícula 1070672

Documento assinado. Codó, 14/04/2020 16:48 (VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3ªPJCOD, Número do Documento 42020 e Código de Validação D0BB5CE464.

GOVERNADOR NUNES FREIRE

REC-PJGNF – 12020

Código de validação: DFDECA743B

TERMO DE RECOMENDAÇÃO ref. Procedimento Administrativo nº 000239-035/2020 Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Nunes Freire ao PREFEITO, SECRETÁRIO DE SAÚDE, COMANDANTE DA PM E DELEGADO DE POLÍCIA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

CONSIDERANDO que “ a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” , conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCOV), e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério de Saúde nº 356, de 11/03/2020, que “ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCOV) (COVID-19)”

CONSIDERANDO a PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 5, de 17/03/2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO Decreto nº 35.662, de 16/03/2020, do Governador do Estado do Maranhão, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO em decorrência do aumento da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus Influenza A/H1N1 e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão, foi expedido o DECRETO Nº 35.672, de 19/03/2020, onde o Governo do Estado do Maranhão declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO que através do DECRETO Nº 35.6771, de 21/03/2020, o Governo do Estado do Maranhão estabeleceu medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-1 9, o qual deve ser seguindo e complementado pelos prefeitos, onde foram suspensas diversas atividades e serviços, inclusive de bares, restaurantes, comércio; CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal Brasileiro tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive com reconhecimento de transmissão comunitária nos Estados, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e SES atualiza diariamente os casos confirmados em todo o país e estado de coronavírus, com número de óbitos, os quais podem ser subdimensionados, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada;

CONSIDERANDO que a estimativa é de que, a cada 3 dias o número de casos dobre, se não forem adotadas a medidas propostas pelo Ministério da Saúde e governos estaduais e municipais, até o período de pico propagação do vírus;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda o teor do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus e do Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal local nº 08/2020, de 17.03.2020 que “ dispõem sobre a suspensão de aulas na rede municipal e eventos com mais de 100 pessoas no Município de Governador Nunes Freire e dá outras providências e etc” ;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 000239-035/2020, autuado no âmbito deste Órgão Ministerial, destinado a “ acompanhar e fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Governador Nunes Freire, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de COVID-19 e Influenza A/H1N1, em seu território sanitário”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA:

1 - Aos Prefeitos e Secretário de Saúde do Município de Governador Nunes Freire:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

- a - Dar cumprimento às normas acima mencionadas e aos protocolos, diretrizes, normativos, orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde, quanto à prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, principalmente quanto ao monitoramento e atendimento dos casos suspeitos e possíveis já confirmados;
- b – Dar cumprimento ao Plano de Contingência Municipal, quanto ao fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus, em conformidade com os Planos de Contingência Estadual e o Nacional (<https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/planocontingenciacoronavirus-COVID19.pdf>);
- c – Que promovam capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas, em relação ao Fluxo de Atendimento e de Manejo Clínico na Atenção Primária em Saúde para o Novo Coronavírus (2019NCOV), de autoria do Ministério da Saúde ou para executarem outra estratégia elaborada/a ser elaborada pelo município, referentes aos casos suspeitos de Coronavírus quando do atendimento nas Unidades de Atenção Primária do município;
- d – Que realizem inventário dos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) disponíveis no Município e adote as providências necessárias para fornecer tais equipamentos adequados para as unidades de saúde e profissionais respectivos, além dos pacientes em monitoramento e encaminhados para atendimento noutras unidades de saúde do Estado;
- e – Seja criado e efetivamente venha a funcionar regularmente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID 19, presidido pelo Prefeito Municipal e composto por membros da área de saúde e afins;
- f – Seja instituído como regra, para as atividades compatíveis, no período de estado de emergência em saúde pública, o sistema de teletrabalho e rodízio entre os servidores públicos e prestadores de serviços ao município;
- g - Que publiquem atos normativos estabelecendo suspensão, prazo inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação ou revogação, dos serviços e atividades públicas e privadas e demais, nos quais possam haver concentração de pessoas, bem como que promovam a fiscalização constante dessas medidas, inclusive com determinação de isolando de áreas da cidade e espaços públicos onde ocorram tais aglomerações, adequando-se às determinações legais e das autoridades de saúde federais e estaduais, observando-se as exceções do rol não taxativo dos serviços essenciais constantes no Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 2020;
- h - Determinar a criação de uma Central de Atendimento via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, em observância para além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/02, nos termos reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, mediante: Teleorientação, para que profissionais da saúde realizem à distância a orientação e o encaminhamento de paciente em isolamento; Telemonitoramento, ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença e Teleinterconsulta, exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
- i – Promovam ampla campanha de esclarecimento à população no sentido de restringir ao máximo sua ida nas unidades de saúde, salvo os casos mais graves e de acordo com orientação médico, conforme alínea anterior;
- j - Abstenham-se de celebrar contratações diretas (dispensa de licitação), pautadas na estado de emergência e/ou de calamidade pública, que não cumpram as condicionantes do artigo 24, sobretudo inciso IV, da Lei 8.666/93, sob penas das responsabilizações devidas em cada caso comprovado;
- l - Na hipótese de compra de testes pelo Município para diagnóstico do COVID-19, apenas adquira os testes de fornecedores validados pela ANVISA, que constam das Resoluções nº 776/2020, nº 777/2020, nº 839/2020; nº 840/2020 e nº 841/2020 do Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, publicadas no Diário Oficial da União (D.O.U) nos dias 19/03/2020 e 23/03/2020, respectivamente;
- m- adotem as providências necessárias para ampla divulgação e organização da 22ª Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza, realizada no período de 23 de março a 22 de maio de 2020, sendo 09 de maio o dia “D” de mobilização nacional, evitando-se aglomerações principalmente de idosos e crianças nos locais de vacinação, buscando atender ao perfil da população a ser imunizada e que apresentam fatores e condições de risco determinados pelo Ministério da Saúde para o caso (crianças menores de 6 anos de idade, gestantes, adultos com 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e outras condições clínicas especiais, além dos profissionais da saúde), evitando-se o desabastecimento e providenciado a inserção dessas informações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações;
- n - providenciem, com URGÊNCIA, as adequações e higienização dos estabelecimentos de saúde municipais, de modo que algumas dessas unidades estejam em condições de atender à população na possibilidade/hipótese de surto de COVID-19 e/ou H1N1 no Estado do Maranhão. Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias:
- I - seja encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Governador Nunes Freire, pjgovernunessfreire@mpma.mp.br, resposta, por escrito e com documentos comprobatórios respectivos, sobre o acatamento da presente Recomendação;
- II - sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos licitatórios já existentes e baseados em decreto de emergência e/ou calamidade, de quaisquer Órgãos ou Secretarias do âmbito da Administração Municipal, se já existentes, fundado(s) na pandemia de COVID-19, preferencialmente por meio eletrônico (cópia digital) ao e-mail da Promotoria pjgovernunessfreire@mpma.mp.br;
- III - sejam informados, no prazo de 05(cinco) dias, quais as providências já foram adotadas até o momento atual para: vigilância, prevenção e controle em relação ao COVID-19 e Influenza A/H1N1, em conformidade com os protocolos, diretrizes, normativos,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

orientações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos de vigilância em saúde; elaboração e cumprimento do Plano de Contingência Municipal e fluxo de atendimento para os casos suspeitos e confirmados de Coronavírus e H1N1; capacitação dos profissionais de saúde e assistência social que atenderão tais demandas; realização de inventário nos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis no município e providências para fornecimento dos mesmos, no caso em questão.

2 – Ao Comando da Polícia Militar local, que atue no sentido de coibir todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas, em especial em bares, clubes, estabelecimentos comerciais, locais abertos ao público e demais, enquanto durar a pandemia do COVID – 19, em obediência às determinações legais e aos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as providências devidas, entre as quais as constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol – 12020, de 22.03.2020, em anexo;

3 – Ao Delegado de Polícia Civil local, que suspenda toda e qualquer licença para realização de eventos em estabelecimentos como bares, restaurantes e clubes, ou outros determinados nos Decretos estaduais e municipais, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando-se as demais providências constantes nas conclusões da Nota Técnica CAOP/CEAPol – 12020, de 22.03.2020, em anexo.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Juiz de Direito da Comarca, ao presidente da Câmara Municipal local, para conhecimento, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se

Santa Luzia do Paruá, 24 de março de 2020

* Assinado eletronicamente
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070489

Documento assinado. Gov. Nunes Freire, 25/03/2020 18:36 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJGNF, Número do Documento 12020 e Código de Validação DFDECA743B.

REC-PJGNF – 22020

Código de validação: B66B6871EC

T E R M O D E R E C O M E N D A Ç Ã O ref. Procedimento Administrativo nº 000240-035/2020 Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Nunes Freire ao PREFEITO, SECRETÁRIO DE SAÚDE, COMANDANTE DA PM E DELEGADO DE POLÍCIA DE MARANHÃOZINHO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que “ a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCoV), e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;